



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5666 DE 18 DE JANEIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os vencimentos do Procurador Geral de Justiça, para efeito do disposto no § 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, serão sempre equivalente àqueles atribuídos, em espécie, a qualquer título, aos desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante dispõe o art. 49 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Os vencimentos dos membros do Ministério Público são fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância, garantindo-se aos Procuradores de Justiça valor idêntico ao previsto no artigo anterior, aplicando-se o disposto nesta lei aos membros do Ministério Público inativos.

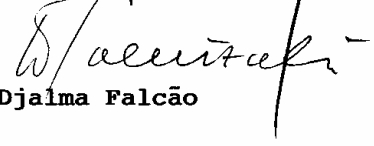
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de recursos já consignados no orçamento estadual.

[Handwritten signatures]

Art. 4º - Esta lei vigorará a partir de sua publicação, re-
vogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 18 de Janeiro
de 1995, 107º da República.


MANOEL GOMES DE BARROS


Djalma Falcão